



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 6 de agosto de 2012

Número 151

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 101/2012:

No dia da Europa, recomenda um conjunto de medidas a adotar pelo Governo, pela Assembleia da República e pelas instituições comunitárias 4101

Resolução da Assembleia da República n.º 102/2012:

Recomenda ao Governo a criação do estatuto do doente crónico e da tabela nacional de incapacidade e funcionalidade da saúde. 4101

Resolução da Assembleia da República n.º 103/2012:

Recomenda ao Governo a adoção das medidas necessárias ao reconhecimento da isenção de imposto municipal sobre imóveis (IMI) aos prédios sitos no Centro Histórico de Évora. 4101

Resolução da Assembleia da República n.º 104/2012:

Relatório sobre Portugal na União Europeia 2011. 4101

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2012:

Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2012, de 22 de maio, que aprova a contratação da prestação do serviço universal de comunicações eletrónicas, define os termos dos respetivos procedimentos concursais e autoriza a despesa inerente 4102

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 68/2012:

Torna público que a República do Azerbaijão depositou o seu instrumento de ratificação referente ao Protocolo Adicional à Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal, respeitante às Autoridades de Controlo e aos Fluxos Transfronteiriços de Dados, aberto à assinatura em Estrasburgo em 8 de novembro de 2001. 4103

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Ciência

Portaria n.º 232/2012:

Estabelece as competências institucionais, as regras e os procedimentos da certificação das aprendizagens dos cursos de língua e cultura portuguesas, lecionados no âmbito da rede de Ensino Português no Estrangeiro. 4103

Ministério da Economia e do Emprego

Decreto-Lei n.º 181/2012:

Aprova o regime do acesso e exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, designada por *rent-a-car*; revogando o Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de outubro . . . 4105

Decreto-Lei n.º 182/2012:

Transpõe a Diretiva n.º 2011/18/UE, da Comissão, de 1 de março, que altera os anexos II, V e VI da Diretiva n.º 2008/57/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2011, de 17 de fevereiro 4110

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 233/2012:

Substitui o modelo do certificado de segurança para navio de passageiros e a relação de equipamento 4114

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 148, de 1 de agosto de 2012, onde foi inserido o seguinte:

Ministérios da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Solidariedade e da Segurança Social

Portaria n.º 226-A/2012:

Segunda alteração à Portaria n.º 178-A/2012, de 31 de maio, que prevê apoios às explorações agrícolas situadas no continente português, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2012, de 27 de março 4052-(2)

Ministério da Solidariedade e da Segurança Social

Portaria n.º 226-B/2012:

Define e regulamenta os termos e as condições da atribuição dos apoios sociais na sequência da ocorrência de incêndios que atingiram os municípios de São Brás de Alportel, Tavira e Região Autónoma da Madeira 4052-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 101/2012**

No dia da Europa, recomenda um conjunto de medidas a adotar pelo Governo, pela Assembleia da República e pelas instituições comunitárias

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

a) Convidar a Comissão Europeia a reunir em Portugal para discutir programas específicos de crescimento concretos para Estados membros abrangidos por programas de assistência técnico-financeira, dando pleno seguimento às importantes iniciativas já desencadeadas;

b) Promover um amplo debate nacional acerca do crescimento económico e do emprego sustentável e da coesão social, integrando a discussão acerca das «Perspetivas financeiras 2014-2020»;

c) Recomendar ao Governo que no âmbito das negociações do Quadro Financeiro Plurianual 2014-2016, defenda, intransigentemente, um reforço dos montantes da política de coesão e de verbas destinadas às regiões ultraperiféricas da União Europeia, no respeito pelo consagrado nos tratados, designadamente no artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);

d) Solicitar a realização da reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional do Parlamento Europeu, em Lisboa, na Assembleia da República, com a participação das Assembleias Legislativas Regionais, para discutir formas de envolvimento e de desenvolvimento das políticas de coesão e de dimensão regional integrando particularmente a temática das regiões ultraperiféricas, incluindo a sensibilização das instituições comunitárias para o aperfeiçoamento dos centros de prestação de serviços internacionais das regiões autónomas;

e) Acompanhar, em conjunto com o Governo, o aprofundamento dos trabalhos da Comissão e do Parlamento Europeu relativo à forma de financiamento da União Europeia, nomeadamente no quadro da discussão em curso sobre o envolvimento do Banco Europeu de Investimentos no financiamento de projetos que conduzam à criação de emprego;

f) Recomendar ao Governo o desenvolvimento de iniciativas no quadro da agenda da Presidência da União Europeia da concretização do Mercado Único de Serviços e Digital e do Crescimento Sustentável;

g) Recomendar ao Governo o incremento dos programas de combate ao desemprego, nomeadamente do desemprego jovem, encarando a revisão das regras de utilização pelos Estados membros dos fundos estruturais, permitindo mais flexibilidade na sua utilização e redirecionando os fundos estruturais para sistemas de incentivo a programas de entrada de jovens no mercado de trabalho;

h) Recomendar ao Governo a defesa, no âmbito europeu, da criação de um imposto sobre as transações financeiras e de uma progressiva convergência fiscal, sem prejuízo da manutenção de praças financeiras que se constituam como instrumentos decisivos de desenvolvimento de regiões europeias, como é o caso do Centro Internacional de Negócios da Madeira;

i) Recomendar ao Governo que reconheça a relevância da entrada em vigor do Mecanismo de Estabilização Económica que conjuntamente com o Fundo Europeu de Estabilização Financeira, devem proporcionar um novo

modelo de confiança aos Estados e aos agentes económicos, em simultâneo com os esforços para a consolidação do papel interventivo do Banco Central Europeu;

j) Assumir a importância de se encontrar, no contexto europeu, uma resposta estrutural e de longo alcance, reforçando os mecanismos de confiança entre os Estados e também entre os seus cidadãos, traduzidos no reforço da governação financeira, no reforço da governação económica e no aprofundamento político. Esta nova visão para a União Europeia deverá relançar as condições de responsabilidade e de solidariedade no conjunto europeu, com o aprofundamento do mercado interno, o reforço do papel das instituições europeias e o incremento dos objetivos de coesão social.

Aprovada em 13 de julho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 102/2012

Recomenda ao Governo a criação do estatuto do doente crónico e da tabela nacional de incapacidade e funcionalidade da saúde

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

A criação do estatuto do doente crónico;

A criação da tabela nacional de incapacidade e funcionalidade da saúde.

Aprovada em 13 de julho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 103/2012

Recomenda ao Governo a adoção das medidas necessárias ao reconhecimento da isenção de imposto municipal sobre imóveis (IMI) aos prédios sitos no Centro Histórico de Évora

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo a adoção das medidas necessárias ao reconhecimento da isenção de imposto municipal sobre imóveis aos prédios sitos no Centro Histórico de Évora, em condições semelhantes às existentes para os concelhos do Porto, Guimarães, Sintra, Óbidos e na região do Douro, onde existem igualmente zonas classificadas como Património da Humanidade.

Aprovada em 13 de julho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 104/2012

Relatório sobre Portugal na União Europeia 2011

Nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e no âmbito da apreciação da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia durante o ano de 2011, a Assembleia da República resolve:

1 — Expressar um juízo favorável sobre o conteúdo geral do Relatório previsto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei

n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, no âmbito do processo de consulta e troca de informações entre o Governo e a Assembleia da República.

2 — Reafirmar o entendimento de que o relatório do Governo acima citado deverá ter, também, uma componente política, que traduza as linhas de orientação estratégica das ações relatadas.

3 — Sublinhar que, em 2011, o Serviço Europeu de Ação Externa, que funciona sob a égide do Alto Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, entrou numa fase mais operacional.

4 — Salientar que Portugal apoia o alinhamento da Política de Coesão com os objetivos da Estratégia Europa 2020.

5 — Salientar que no âmbito da construção de um espaço de liberdade, segurança e justiça, este foi o segundo ano de aplicação do Programa de Estocolmo e do respetivo Plano de Ação.

6 — Registrar ainda a aprovação, pelo Conselho, para as questões da justiça e assuntos internos (JAI), das diretrizes sobre os principais aspetos a ter em conta na aferição do respeito pelos direitos fundamentais, visando a aplicação efetiva da Carta dos Direitos Fundamentais. Portugal apoiou a aprovação destas diretrizes.

7 — Congratular-se com a continuação da adoção da Estratégia Europa 2020, enquanto instrumento estruturante para o futuro da União. Portugal tem participado neste domínio tendo definido metas a nível nacional, em conformidade com as metas europeias.

8 — Concordar com o reforço da coordenação das políticas económicas da UE — «Six-Pack» — tendo sido registados avanços no estabelecimento de um novo e mais exigente enquadramento de governação, assente no reforço do Pacto de Estabilidade e Crescimento, na criação do Semestre Europeu, na supervisão dos desequilíbrios macroeconómicos e no reforço das regras dos enquadramentos orçamentais nacionais.

9 — Concordar com a necessidade de reforçar a governação e a coordenação das políticas económicas, reiterando a preferência de ação de acordo com o método comunitário.

10 — Registrar a reafirmação, por parte da União Europeia, da importância da Política de Coesão, para a coesão económica, social e territorial da União.

11 — Registrar as negociações sobre a reforma da Política Agrícola Comum (PAC), no horizonte 2020, destacando-se, neste âmbito, a participação de Portugal na defesa de uma PAC mais simples, mais justa, mais orientada para o mercado e mais sustentável.

12 — Sublinhar a continuação do debate sobre o Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020, sublinhando a importância sobre os resultados a alcançar para o País neste debate.

13 — Reconhecer a evolução, embora ainda não conclusiva, dos esforços em matéria de construção do Mercado Único Europeu.

14 — Assumir os esforços de inovação pela fixação do Mercado Digital enquanto meio para o crescimento e a criação de emprego.

15 — Em consequência, assinalar os esforços iniciais na adoção de uma estratégia para o crescimento e o emprego na União Europeia.

16 — Destacar a relevância que assumiu a temática da Energia na agenda europeia, assumindo-se a prossecução dos três pilares da política energética da UE: segurança

do abastecimento, competitividade e sustentabilidade ambiental.

17 — Sublinhar os progressos desenvolvidos relativamente ao Espaço Europeu de Investigação.

18 — Registrar que a abordagem da «flexigurança» continuou a ser debatida, enquanto instrumento de combate ao desemprego em tempo de crise.

19 — Registrar ainda o empenho do parlamento português e a atenção no exercício da nova competência no quadro do Tratado de Lisboa, enquanto instrumento de aproximação dos cidadãos ao debate europeu e de aprofundamento do processo de integração europeia.

20 — Sublinhar que a Europa precisa de um conjunto de políticas integradas por forma a ultrapassar este desafio da sua história. Só com uma visão global e integrada de sectores como a educação, o emprego e a sua mobilidade, a fiscalidade, entre outros, é que a Europa conseguirá ultrapassar por completo e de forma absolutamente positiva este importante desafio.

21 — Sublinhar que a apreciação deste relatório releva o esforço, o contributo e o consenso alargado entre forças políticas representadas na Assembleia da República quanto à integração de Portugal na União Europeia, sem prejuízo das divergências quanto às prioridades e orientações seguidas neste processo.

Aprovada em 13 de julho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2012

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2012, de 22 de maio, o Governo autorizou a realização da despesa com a adjudicação da prestação do serviço universal de ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público e com a adjudicação da prestação do serviço universal de oferta de postos públicos.

Através da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2012, de 22 de maio, o Governo autorizou ainda a repartição, em anos económicos diferentes, dos encargos decorrentes dos contratos a celebrar para prestação dos mencionados serviços, em conformidade com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

A repartição de encargos constante da citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2012, de 22 de maio, não se apresenta, porém, inteiramente em linha com os termos das peças dos procedimentos concursais a cuja aprovação se pretende proceder para seleção do prestador ou prestadores do serviço universal, nomeadamente com os prazos dos pagamentos a efetuar aos mesmos a título de financiamento pelos custos líquidos decorrentes da prestação do serviço.

Assim, torna-se necessário adequar a repartição de encargos da citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2012, de 22 de maio, aos termos das peças dos procedimentos a aprovar, designadamente ao calendário estimado de pagamentos a efetuar ao prestador ou prestadores do serviço universal.

Em particular, relativamente ao contrato a celebrar para prestação do serviço de ligação a uma rede de comuni-

cações pública num local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público, fixa-se agora como primeiro ano económico de encargos o ano de 2015 e como último ano económico de encargos o ano de 2020.

No que respeita ao contrato a celebrar para prestação do serviço de oferta de postos públicos, fixa-se igualmente como primeiro ano económico de encargos o ano de 2015. Neste caso, importa acautelar a possibilidade de o último pagamento a efetuar ao prestador ou prestadores do serviço universal ser realizado em 2021, o que poderá suceder caso o referido prestador ou prestadores venham a iniciar a prestação do serviço apenas nove meses após a assinatura do contrato, em conformidade com a faculdade prevista nas peças do procedimento a aprovar.

Saliente-se que as alterações agora efetuadas não têm qualquer impacto no montante global da despesa a realizar com a adjudicação da prestação do serviço universal de ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público e da prestação do serviço universal de oferta de postos públicos, cujo valor se mantém inalterado, nos termos fixados na referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2012, de 22 de maio.

Assim:

Nos termos do artigo 99.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, do n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar os n.ºs 10 e 11 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2012, de 22 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

«10 —

Ano económico de 2015 — € 14 965 952,56;
Ano económico de 2016 — € 14 965 952,56;
Ano económico de 2017 — € 14 965 952,56;
Ano económico de 2018 — € 14 965 952,56;
Ano económico de 2019 — € 14 465 952,56;
Ano económico de 2020 — € 500 000,00.

11 —

Ano económico de 2015 — € 2 466 600,00;
Ano económico de 2016 — € 2 466 600,00;
Ano económico de 2017 — € 2 466 600,00;
Ano económico de 2018 — € 2 466 600,00;
Ano económico de 2019 — € 2 000 000,00;
Ano económico de 2020 — € 416 600,00;
Ano económico de 2021 — € 50 000,00.»

2 — A presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de agosto de 2012. — Pelo Primeiro-Ministro, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*; Ministro de Estado e das Finanças.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 68/2012

Por ordem superior se torna público ter a República do Azerbaijão depositado, junto do Secretário-Geral do Con-

selho da Europa, em 18 de maio de 2012, o instrumento de ratificação referente ao Protocolo Adicional à Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, respeitante às Autoridades de Controlo e aos Fluxos Transfronteiriços de Dados, aberto à assinatura em Estrasburgo em 8 de novembro de 2001.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 45/2006, de 20 de junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 117, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2006, de 20 de junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 117, tendo depositado o seu instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa em 11 de janeiro de 2007, conforme o Aviso n.º 19/2007, de 22 de fevereiro, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38.

O Protocolo Adicional à Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, respeitante às Autoridades de Controlo e aos Fluxos Transfronteiriços de Dados entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa em 1 de maio de 2007.

Direção-Geral de Política Externa, 20 de julho de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 232/2012

de 6 de agosto

O ensino português no estrangeiro (EPE) constitui uma das modalidades especiais de educação escolar, nos termos do artigo 16.º da Lei de Bases do Sistema Educativo e abrange a rede de cursos de Língua e Cultura Portuguesas no estrangeiro do ensino básico e secundário, organizados quer na modalidade de regime integrado nos sistemas educativos dos países de acolhimento quer em regime paralelo, em horário não letivo.

O ensino básico e secundário do EPE envolve uma diversidade de contextos que foram surgindo ao longo dos anos, pelo que se revelou necessário criar um quadro de referência para a elaboração e avaliação de programas, linhas de orientação curricular e escolha de materiais pedagógicos e didáticos que permitisse promover, em simultâneo, a cooperação entre sistemas educativos e intervenientes no processo educativo, visando o pleno reconhecimento e acreditação dos cursos do ensino português no estrangeiro destes níveis de ensino.

Com a transferência, em 1 de fevereiro de 2010, desta modalidade de ensino para a tutela do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Instituto Camões, I. P., o Ministério da Educação e Ciência, no quadro estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho, mantém competências partilhadas com o Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., Camões, I. P., no que respeita a orientações pedagógicas para o ensino básico e secundário.

Neste sentido, e de forma a contribuir decisivamente para uma maior credibilização do EPE junto dos sistemas

de ensino dos países em que a língua portuguesa é ensinada, torna-se necessário estabelecer um sistema de avaliação e certificação conjunto, que torne o Quadro de Referência para o Ensino Português no Estrangeiro (QuAREPE), aprovado pela Portaria n.º 914/2009, de 17 de agosto, o instrumento central da avaliação das aprendizagens dos alunos que beneficiam desta modalidade de ensino da língua portuguesa e que certifique a qualidade destas.

Assim:

Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas e pela Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria estabelece as competências institucionais, assim como as regras e os procedimentos da certificação das aprendizagens, prevista no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho, dos cursos de língua e cultura portuguesas, lecionados no âmbito da rede de Ensino Português no Estrangeiro.

2 — A organização, os referenciais de competências e os programas dos cursos obedecem ao Quadro de Referência para o Ensino Português no Estrangeiro (QuAREPE), conforme a Portaria n.º 914/2009, de 17 de agosto.

3 — Os referenciais de competências mencionados no número anterior incluem, designadamente, as tarefas, atividades, exercícios e recursos para a avaliação previstos no referido QuAREPE.

Artigo 2.º

Entidades responsáveis pelo processo de certificação

A certificação dos cursos é conferida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, através do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.), e pelo Ministério da Educação e Ciência, através da Direção-Geral da Educação (DGE).

Artigo 3.º

Competências institucionais

1 — Compete ao MNE, através do Camões, I. P., a coordenação, gestão e acompanhamento da rede de cursos e dos recursos humanos e a certificação conjunta das aprendizagens dos alunos do ensino básico e secundário do EPE e ainda o apoio científico e pedagógico no âmbito da formação contínua dos docentes do EPE e demais competências estabelecidas no Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho.

2 — Compete ao MEC, através da DGE, emitir orientações pedagógicas no âmbito do ensino básico e secundário do EPE e a respetiva certificação conjunta das aprendizagens. Compete ainda ao MEC (DGE), a coordenação e orientação, em termos científico-pedagógicos e didáticos, das atividades das escolas portuguesas no estrangeiro e demais competências estabelecidas no Decreto-Lei

n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho.

Artigo 4.º

Requisitos de conhecimento em língua portuguesa

A obtenção do nível de proficiência linguística enquadra-se nos blocos de competências definidos no QuAREPE, nos primeiros três níveis (A1, A2 e B1) e nos níveis mais avançados (B2 e C1).

Artigo 5.º

Processo de certificação

A certificação dos alunos do EPE é atribuída de acordo com o seguinte:

a) A aprovação em prova é elaborada de acordo com os critérios estabelecidos no QuAREPE para os domínios oral e escrito;

b) A realização das provas é publicitada anualmente nos portais das instituições responsáveis pela certificação;

c) O acesso à prova é de inscrição obrigatória, sendo devida propina de inscrição a fixar por despacho conjunto dos ministérios responsáveis pela área dos negócios estrangeiros e da educação;

d) As provas têm a duração máxima de 90 minutos em função dos níveis e faixas etárias dos alunos;

e) A realização das provas é assegurada pelas coordenações de ensino em cada país abrangido pelas áreas de atuação do Ensino Português no Estrangeiro ou no âmbito das missões diplomáticas, posteriormente enviadas para o júri;

f) A classificação de cada prova é realizada de acordo com os critérios de avaliação estabelecidos no âmbito do QuAREPE;

g) A classificação das provas é comunicada aos alunos após validação pelo júri das provas nomeado pelo Camões, I. P., e pela DGE;

h) A publicitação dos resultados é feita através dos sítios eletrónicos do Camões, I. P., da DGE e das Coordenações de Ensino Português no Estrangeiro.

Artigo 6.º

Composição do júri

1 — O júri nacional é nomeado pelo Camões, I. P., e pela DGE, sendo composto por um elemento de cada organismo e por especialistas da área específica do EPE, tendo a incumbência de supervisionar o processo de realização e correção das provas.

2 — O júri local é composto pelo coordenador de ensino e por dois docentes por si nomeados que supervisionam a realização e correção das provas.

Artigo 7.º

Certificados

1 — A certificação a que se refere o artigo 2.º é formalizada através de certificado cujo modelo se publica em anexo a esta portaria.

2 — Dos certificados de proficiência constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Identificação do aluno;

b) Nível de proficiência, de acordo com o QuAREPE;

c) Classificações alcançadas nos domínios oral e escrito, de acordo com o QuaREPE;

d) Avaliação quantitativa, sempre que isso se torne necessário e de acordo com o sistema de avaliação em vigor no país onde a certificação for obtida;

e) Assinatura dos responsáveis pela certificação;

f) Data de emissão.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *José de Almeida Cesário*, em 10 de julho de 2012. — A Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário, *Isabel Maria Cabrita de Araújo Leite dos Santos Silva*, em 12 de julho de 2012.

Logótipo do Camões I.P.
Ministério dos Negócios Estrangeiros

Logótipo da Direção-Geral da Educação do
Ministério da Educação e Ciência

CERTIFICADO

O Camões - Instituto da Cooperação e da Língua I.P., Ministério dos Negócios Estrangeiros, e a Direção-Geral da Educação, Ministério da Educação e Ciência, certificam que NOME, portador do documento de identificação NNNNNNNN, com o n.º XXXXXXXX, concluiu o nível {A1,A2,B1,B2,C1} de proficiência em língua portuguesa, de acordo com o QuaREPE. A prova de avaliação foi realizada a DD/MM/AAAA, em PAÍS.

Lisboa, DD/MM/AAAA

O/A Presidente do Camões I.P.

O/A Diretor/a Geral da Educação

(NOME)

(NOME)

SÍNTESE DE RESULTADOS

Nome: xxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx

Documento de identificação: xxxxxxxx

Prova realizada a: dd/mm/aaaa

País: xxxxxxxx

ESCRITA	Compreensão e produção	nota xx/50
ORAL	Compreensão e produção	nota xx/50
NOTA FINAL		xxx/100
O certificado de nível {A1,A2,B1,B2,C1} é atribuído aos candidatos que tenham obtido uma nota final mínima de 50 pontos, com um mínimo de 15 pontos em cada um dos domínios.		

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 181/2012

de 6 de agosto

A Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que estabeleceu os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividades de serviços na União Europeia, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho. Menos burocracia, procedimentos mais rápidos e um acesso mais fácil ao

exercício de atividades tornam o mercado de serviços mais competitivo, contribuindo para o crescimento económico e para a criação de emprego. Para além da competitividade do mercado dos serviços, garante-se ainda aos consumidores uma maior transparência e informação, proporcionando uma oferta de serviços mais ampla, mais diversificada e de qualidade superior.

O presente decreto-lei visa, neste contexto, simplificar o regime jurídico de acesso e de exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, designada por *rent-a-car*, quando exercida por prestadores estabelecidos em território nacional.

Em primeiro lugar, estabelece-se que o exercício da atividade está sujeito a comunicação prévia, podendo o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., opor-se quando, no prazo de 20 dias úteis, verifique não estarem preenchidos os requisitos estabelecidos para o acesso à atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor. O requerente deve, assim, possuir idoneidade devidamente comprovada nos termos estabelecidos no presente diploma, propor-se a explorar um número mínimo de veículos e dispor de um estabelecimento fixo para atendimento ao público.

Este regime de acesso à atividade enquadra-se nas regras do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, designadamente quanto ao regime de permissão administrativa previsto no artigo 9.º deste decreto-lei.

O regime de permissão administrativa, além de não discriminatório, sendo os respetivos requisitos de verificação universal, justifica-se por razões de segurança rodoviária, proteção dos destinatários dos serviços, defesa do consumidor e proteção do ambiente, que constituem uma «imperiosa razão de interesse público», na aceção do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho. Previne também a entrada no mercado de prestadores que não oferecem garantias de cumprimento dos objetivos referidos, o que não pode ser assegurado pelo controlo *a posteriori*.

Em segundo lugar, reduz-se o número mínimo de veículos necessários para o acesso à atividade de 25 para 7 veículos ligeiros, permitindo que pequenas empresas prestem igualmente estes serviços e fomentando o empreendedorismo.

Em terceiro lugar, visando facilitar o acesso à atividade, procede-se à revogação do requisito da exigência de estabelecimento principal em Portugal, da necessidade de autorização para abertura de agências e da exigência de forma de pessoa coletiva para o prestador destes serviços, tudo de acordo com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Em quarto lugar, tendo em conta a necessidade de diferenciar este regime de outras atividades, esclarece-se que se excluem do conceito de aluguer de veículos de passageiros sem condutor os contratos tendentes ao financiamento ou à aquisição dos veículos por qualquer forma, incluindo cláusulas de opção ou promessas de compra ou venda dos mesmos, ínsitas no contrato ou constantes de negócio jurídico separado. O presente regime pretende, assim, abranger apenas a atividade de locação de veículos, não incluindo outros tipos de contratos ou prestação de serviços de disponibilização de veículos por períodos muito reduzidos, vulgarmente designados por *car sharing*, em que o principal objetivo é a gestão de frotas das empresas, nem alugueres de longa duração, vulgarmente designados de ALD ou *renting*.

Por último, e considerando que nesta atividade o locatário se encontra, muitas vezes, numa situação de vulnerabilidade no que respeita à celebração dos contratos e à sua execução, são também introduzidas normas que preveem garantias acrescidas do consumidor. A título de exemplo, prevê-se agora que em caso de indisponibilidade do veículo contratado, o locador deve assegurar a prestação de serviço equivalente ao contratado ou disponibilizar um veículo de gama superior, sem qualquer custo adicional para o locatário.

De notar ainda que a atividade de *rent-a-car* cujo prestador se encontre estabelecido noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu continua, tal como no presente, livre de regulação, sem prejuízo do regime de realuguer constante do artigo 37.º do Código de Imposto sobre Veículos.

Foi ouvida, a título facultativo, a ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor. Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Acesso à atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei regula as condições de acesso e de exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, também designada por atividade de *rent-a-car*, por pessoas singulares ou coletivas estabelecidas em território nacional.

2 — O presente decreto-lei não é aplicável:

a) Aos contratos classificados como de locação financeira, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis;

b) Aos contratos de prestação de serviços de organização de aluguer visando a disponibilização ou a partilha de veículos, designada por *car sharing*; e

c) Aos contratos de prestação de serviços de aluguer de longa duração, também designados de ALD ou *renting*.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como de longa duração o aluguer de veículos por período igual ou superior a 12 meses.

Artigo 2.º

Atividade de *rent-a-car*

1 — No âmbito da atividade de *rent-a-car* podem ser objeto de contrato de aluguer:

- a*) Automóveis ligeiros de passageiros;
- b*) Motociclos;
- c*) Triciclos;
- d*) Quadriciclos.

2 — Podem ser ainda objeto de contrato de aluguer, no âmbito da atividade de *rent-a-car*, veículos de características especiais, a definir por deliberação do conselho diretivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.).

Artigo 3.º

Acesso à atividade

1 — O acesso e exercício da atividade de *rent-a-car* está sujeito a comunicação prévia com prazo ao IMT, I. P., a efetuar por via do balcão único eletrónico dos serviços a que se referem os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho ou da plataforma eletrónica deste Instituto, conforme modelo a aprovar nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

2 — No prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data da comunicação prévia a que se refere o número anterior, o IMT, I. P., verifica o preenchimento dos requisitos de acesso à atividade previstos nos artigos 4.º e 5.º, só podendo indeferir o requerimento se os mesmos não estiverem reunidos.

3 — Quando, após o decurso do prazo referido no número anterior, não haja decisão expressa de permissão administrativa, considera-se a pretensão do requerente tacitamente deferida.

4 — O IMT, I. P., deve notificar o requerente da receção da comunicação prévia, informando-o do prazo para a decisão final, dos efeitos resultantes da falta de decisão final nesse prazo e das vias de reação administrativa ou contenciosa, a efetuar por via do balcão único eletrónico dos serviços ou da plataforma eletrónica deste Instituto.

5 — O IMT, I. P., mantém no seu sítio na Internet, acessível através do balcão a que se refere o n.º 1, uma lista dos prestadores de serviços autorizados, expressa ou tacitamente, a exercer atividade de *rent-a-car* em território nacional.

Artigo 4.º

Requisitos de acesso à atividade

1 — Para efeitos de acesso à atividade, os interessados devem observar cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Possuir idoneidade, devidamente comprovada nos termos do artigo 5.º;

b) Propor-se explorar um número mínimo de veículos, independentemente do número de estabelecimentos fixos existentes em território nacional;

c) Dispor de, pelo menos, um estabelecimento fixo para atendimento ao público.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, o número mínimo de veículos é de:

a) Sete, para o aluguer de automóveis ligeiros de passageiros;

b) Três, para o aluguer das restantes categorias de veículos, salvo se já se encontrar cumprido o limite referido na alínea anterior.

3 — No caso de veículos de características especiais, como tal definidos pela deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P., referida no n.º 2 do artigo 2.º, pode este órgão estabelecer por deliberação limites mínimos diversos dos referidos na alínea *b*) do número anterior.

4 — Os requisitos de acesso à atividade são de verificação permanente, devendo as entidades autorizadas comprovar o seu cumprimento sempre que lhes seja solicitado, podendo o conselho diretivo do IMT, I. P., determinar a revogação da permissão administrativa em caso de incumprimento reiterado.

Artigo 5.º

Idoneidade

1 — A idoneidade é aferida relativamente ao requerente e, tratando-se de pessoa coletiva, também relativamente

aos responsáveis pela administração, direção ou gerência, designadamente através da consulta do certificado de registo criminal, a promover pelo IMT, I. P.

2 — São consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais não se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Proibição legal para o exercício do comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, por infrações cometidas às normas relativas ao regime das prestações de natureza retributiva, ou às condições de higiene e segurança no trabalho, à proteção do ambiente e à responsabilidade profissional, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da atividade de *rent-a-car*, ou inibição do exercício do comércio por ter sido declarada a falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição ou a reabilitação do falido.

CAPÍTULO II

Exercício da atividade

Artigo 6.º

Veículos

1 — Só podem ser utilizados na atividade de *rent-a-car* veículos que obedecem aos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Sejam matriculados em Portugal, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º;
- b) Sejam propriedade do locador, ou adquiridos em regime de locação financeira, ou tenham sido objeto de locação a outro prestador de serviços de *rent-a-car*;
- c) Não tenham mais do que cinco anos contados a partir da data da primeira matrícula, salvo nos casos dos veículos com características especiais, cujo limite de idade é definido por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.;
- d) Pelo menos 10 % dos veículos do prestador de serviços, afetos ao exercício da atividade de *rent-a-car*, devem cumprir as normas ambientais designadas de «Euro V», nos termos do Decreto-Lei n.º 346/2007, de 17 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 196/2009, de 24 de agosto.

2 — O limite estabelecido na alínea c) do número anterior pode ser excecionalmente prorrogado por períodos de um ano, até ao máximo de dois anos, por despacho do presidente do conselho diretivo do IMT, I. P., após inspeção dos respetivos veículos.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1, é proibida a sublocação dos veículos alugados nos termos do presente decreto-lei.

4 — Os veículos afetos à atividade de *rent-a-car*, quando não alugados, não podem estacionar na via pública, salvo em lugares especialmente fixados para este efeito, designadamente os situados junto de terminais de transporte.

Artigo 7.º

Disponibilidade ao público

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º, os veículos de aluguer sem condutor devem encontrar-se à disposição do público, dentro do horário de funcionamento dos locais de atendimento.

2 — Os veículos de aluguer sem condutor não podem ficar ao serviço exclusivo e permanente do locador ou, tratando-se de pessoas coletivas, dos respetivos sócios, diretores, administradores ou gerentes.

Artigo 8.º

Veículos automóveis de matrícula estrangeira

Os veículos automóveis de matrícula estrangeira em regime de aluguer sem condutor, admitidos temporariamente no território nacional, apenas podem ser realugados nos termos previstos no artigo 37.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 44/2008, de 27 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

CAPÍTULO III

Contrato de aluguer de veículos de passageiros sem condutor

Artigo 9.º

Forma e conteúdo

1 — O contrato de aluguer de veículos de passageiros sem condutor é reduzido a escrito e assinado pelas partes contratantes, devendo existir sempre um exemplar em português.

2 — O contrato é numerado sequencialmente e feito em duplicado, sendo o original conservado pelo locador e o duplicado entregue ao locatário.

3 — Do contrato constam, de forma clara, precisa e com caracteres legíveis:

- a) A identificação das partes;
- b) A identificação do veículo alugado;
- c) O preço a pagar, com descrição de todos os seus componentes fixos e variáveis ou, quando não for possível indicar o preço exato, o método de cálculo do preço e o valor total expectável, bem como menção do imposto aplicável;
- d) As importâncias recebidas pelo locador a título de caução;
- e) Os serviços complementares convencionados, respetivo preço e condições, e, tratando-se de seguros, as suas coberturas e exclusões;
- f) A data e local do início e fim do aluguer, bem como as condições a observar pelo locatário aquando da entrega do veículo no termo do contrato;
- g) O nome, endereço e número de telefone do serviço de assistência.

4 — O locador pode recusar o aluguer, quando o cliente não ofereça garantias de cumprimento do contrato.

5 — O locador pode retirar ao locatário o veículo alugado antes do termo do contrato, bem como rescindir o contrato, nos termos da lei, com fundamento em incumprimento das cláusulas contratuais.

6 — Em caso de alteração das condições inicialmente acordadas, nomeadamente pela contratação de serviços adicionais, a mesma deve constar de documento autónomo, assinado pelo locatário.

7 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, são proibidas e nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam:

- a) A aceitação pelo locatário de vícios não aparentes ou não reconhecíveis no veículo;
- b) A renúncia ao direito de oposição pelo locatário de valores relativos a despesas apresentadas pelo locador;

c) A cobrança de taxas pelo reabastecimento do veículo pelo locador;

d) Obrigações de pagamento de despesas pelo locatário que não se encontrem devidamente discriminadas e previstas no contrato, com exceção do valor das taxas de portagem, nos termos do disposto no artigo 18.º-A da Portaria n.º 314-B/2010, de 14 de junho, alterada pelas Portarias n.ºs 1033-C/2010, de 6 de outubro, 1296-A/2010, de 20 de dezembro, e 135-A/2011, de 4 de abril;

e) Que a celebração do contrato fica dependente da autorização do locatário para a utilização, por qualquer forma, em bases de dados de clientes incumpridores e da sua comunicação às empresas do setor, dos dados pessoais fornecidos por este no âmbito do contrato;

f) Que a celebração do contrato fica dependente da celebração de outros contratos, designadamente de seguros não obrigatórios.

Artigo 10.º

Cláusulas contratuais gerais

1 — Tratando-se de contratos de adesão com uso de cláusulas contratuais gerais, o locador está obrigado a enviar uma cópia dos respetivos projetos ao IMT, I. P.

2 — O IMT, I. P., pode pronunciar-se a todo o tempo sobre a legalidade das cláusulas constantes dos projetos de contratos tipo.

3 — O IMT, I. P., deve solicitar parecer à Direção-Geral do Consumidor (DGC) sempre que os contratos se destinem a ser apresentados a consumidores, na aceção da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

4 — O parecer da DGC referido no número anterior é emitido no prazo de 30 dias contados da data de receção da cópia do projeto de contrato enviado pelo IMT, I. P.

5 — O IMT, I. P., na sequência da apreciação prevista no n.º 2, pode ordenar ao locador, ouvida a DGC, a eliminação das cláusulas consideradas ilegais, publicando no seu sítio da Internet informação relativa às mesmas.

6 — O presente artigo aplica-se aos contratos celebrados por locadores estabelecidos em território nacional, independentemente da lei escolhida pelas partes para regular o contrato.

Artigo 11.º

Reserva

1 — Qualquer que seja o meio pelo qual a reserva é efetuada, o locador faculta ao locatário, em papel ou noutro suporte duradouro, em tempo útil e previamente à sua efetivação, as seguintes informações:

- a) A identificação, localização e contactos do locador;
- b) As características essenciais do veículo;
- c) O preço do serviço, incluindo taxas e impostos, bem como todas as condições de aplicação desse preço;
- d) As modalidades de caução, caso seja exigida, e respetivo montante;
- e) As modalidades de seguro, e respetivas coberturas e condições;
- f) As modalidades de pagamento;
- g) O prazo de validade da oferta;
- h) A forma de cancelamento da reserva e eventual montante da penalização a pagar pelo locatário; e
- i) As condições gerais e especiais do contrato a celebrar.

2 — Existindo incumprimento da reserva por parte do locador, este fica obrigado a devolver, no prazo máximo de 30 dias, o montante pago pelo locatário no momento da reserva, salvo se o incumprimento não resultar de motivo imputável ao locador, sem prejuízo da aplicação das regras gerais sobre responsabilidade civil.

3 — A informação relativa às condições gerais e particulares do contrato a celebrar prestada nos termos do n.º 1 considera-se integrada no conteúdo do contrato que venha a ser celebrado, tendo-se por não escritas as cláusulas contratuais em contrário.

4 — Existindo reserva devidamente comprovada, o locador pode proceder à entrega do veículo na área de exploração de terminais de transporte ou noutro local em que o aluguer se inicie, ainda que nele não disponha de um estabelecimento fixo ou de um local de atendimento ao público para o efeito.

Artigo 12.º

Deveres do locador

1 — O locador assegura de forma gratuita a prestação de um serviço de assistência ao locatário, disponível 24 horas por dia, para comunicação de situações anómalas que se verifiquem durante a execução do contrato.

2 — Verificando-se a indisponibilidade do veículo, previamente contratado ou objeto de reserva, o locador assegura a prestação de serviço equivalente ou disponibiliza um veículo de gama superior, sem qualquer custo adicional para o locatário.

3 — No momento da entrega do veículo no termo do contrato, o locador entrega ao locatário documento assinado no qual declare que o veículo foi entregue pelo locatário e aceite pelo locador.

Artigo 13.º

Contrato adicional

Pode ser celebrado um contrato adicional ao de aluguer do veículo de passageiros sem condutor tendo por objeto exclusivo a sua condução, a qual só pode ser exercida por pessoas contratadas pelo locador, considerando-se este serviço prestado pelo próprio locador.

Artigo 14.º

Registo dos contratos

1 — O locador deve conservar um registo de todos os contratos de aluguer celebrados, segundo a ordem da sua celebração, durante dois anos a contar da data do respetivo termo.

2 — O IMT, I. P., pode exigir ao locador o envio de cópias de contratos celebrados nos últimos dois anos, para controlo da execução dos mesmos.

3 — A falsificação dos contratos de aluguer e do registo a que se refere o n.º 1 é punida nos termos da lei penal.

4 — O IMT, I. P., faculta ao Instituto de Turismo de Portugal, I. P., os elementos que este solicite relativamente ao exercício da atividade pelos prestadores de serviços de *rent-a-car*, para fins estatísticos.

Artigo 15.º

Documentação que deve acompanhar o veículo

1 — São obrigatoriamente entregues ao locatário, a fim de por ele serem presentes às autoridades quando assim lhe for exigido, o documento único automóvel, o

comprovativo da apólice de seguro de responsabilidade civil automóvel, cópia do contrato de aluguer e a ficha de inspeção, quando aplicável.

2 — Os originais da documentação referente ao veículo, nomeadamente documento único automóvel e fichas de inspeção, quando a esta haja lugar, podem para efeitos do disposto no número anterior ser substituídos por fotocópias autenticadas nos termos da legislação em vigor.

3 — A não entrega pelo locador dos documentos referidos no n.º 1 implica para este a responsabilidade pelas infrações decorrentes da não exibição daqueles documentos pelo locatário.

4 — Fora dos casos previstos no número anterior, a responsabilidade pelas infrações decorrentes da não exibição dos documentos relativos ao veículo é sempre do locatário.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 16.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto-lei compete às seguintes entidades:

- a) IMT, I. P.;
- b) Guarda Nacional Republicana;
- c) Polícia de Segurança Pública;
- d) Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

2 — As entidades referidas no número anterior exercem as suas funções de fiscalização nos termos da lei, podendo proceder, designadamente às diligências necessárias junto das pessoas singulares ou coletivas que exerçam a atividade de *rent-a-car*.

Artigo 17.º

Contraordenações

1 — As infrações às disposições do presente decreto-lei constituem contraordenações, nos termos do artigo seguinte, sendo-lhes aplicáveis, em tudo quanto nele não se encontra especialmente regulado, o regime geral das contraordenações.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos para metade.

Artigo 18.º

Tipificação das contraordenações

1 — São sancionadas com coima de € 1500 a € 2500, no caso de pessoas singulares, ou até € 7500, no caso de pessoas coletivas:

a) O exercício da atividade de *rent-a-car* em inobservância ao disposto no artigo 3.º;

b) O exercício da atividade de *rent-a-car* sem idoneidade comercial nos termos do artigo 5.º, sem prejuízo da substituição dos responsáveis pela administração, direção ou gerência de pessoa coletiva alvo das sanções referidas no mesmo artigo;

c) A utilização de veículos sem observância do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º;

d) A utilização de veículos sem observância do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, ou, havendo prorrogação nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, para além do prazo concedido;

e) A sublocação de veículos por quem não seja titular do título referido no artigo 3.º nos termos do presente decreto-lei, em infração ao n.º 3 do artigo 6.º;

f) A utilização de veículos em infração ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º

2 — São sancionadas com coima de € 500 a € 2500, no caso de pessoas singulares ou coletivas:

a) A inexistência de, pelo menos, um estabelecimento fixo para atendimento ao público, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º;

b) A utilização de veículos sem observância do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º

3 — São sancionadas com coima de € 250 a € 1250, no caso de pessoas singulares ou coletivas:

a) A inexistência do número mínimo de veículos previsto no artigo 4.º por período superior a 180 dias;

b) O estacionamento na via pública, fora dos locais especialmente fixados para o efeito, de veículos afetos à atividade de *rent-a-car*, quando não alugados, em infração ao disposto no n.º 4 do artigo 6.º;

c) A não disponibilização ao público dos veículos de aluguer nos locais destinados para o efeito, em infração ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º;

d) A celebração de contrato em infração ao disposto nos n.ºs 1 a 5 e no n.º 7 do artigo 9.º;

e) A inobservância da obrigação de comunicação prévia das cláusulas contratuais gerais, prevista no n.º 1 do artigo 10.º;

f) A infração às disposições sobre reserva previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º;

g) O incumprimento dos deveres do locador a que se refere o artigo 12.º;

h) A celebração de contrato adicional em violação do disposto no artigo 13.º;

i) O incumprimento do dever de registo de contratos a que se refere o artigo 14.º

Artigo 19.º

Responsabilidade pelas infrações

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 15.º, as infrações ao disposto no presente decreto-lei são da responsabilidade do locador, excetuada a infração constante da alínea h) do n.º 3 do artigo anterior, cuja responsabilidade é do locatário.

Artigo 20.º

Sanções acessórias

Pela prática das contraordenações previstas nos artigos 17.º e 18.º pode ser aplicada ao locador, em função da gravidade do ilícito praticado e nos termos do regime geral das contraordenações, a sanção acessória de interdição do exercício da atividade pelo período máximo de dois anos.

Artigo 21.º

Processamento das contraordenações

1 — O processamento das contraordenações previstas no presente decreto-lei compete ao IMT, I. P.

2 — A aplicação das coimas é da competência do conselho diretivo do IMT, I. P.

3 — O IMT, I. P., organiza o registo das infrações cometidas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 22.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para o IMT, I. P., constituindo receita própria;
- c) 20 % para a entidade fiscalizadora.

CAPÍTULO V

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 23.º

Procedimentos, formalidades e publicitação

1 — Os procedimentos e as formalidades exigidos para o acesso e exercício da atividade podem ser cumpridos através do balcão único eletrónico a que se referem os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, da plataforma eletrónica do IMT, I. P., ou, caso aquelas plataformas não estejam disponíveis, junto dos serviços deste instituto, por qualquer outro meio legalmente admissível.

2 — A regulamentação necessária para a execução do presente decreto-lei é aprovada por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P., e disponibilizada no respetivo sítio na Internet.

3 — A todos os procedimentos administrativos previstos no presente decreto-lei, para cuja instrução ou decisão final seja legal ou regulamentarmente exigida a apresentação de certidões ou declarações de entidades administrativas, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril, e na alínea *d*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 24.º

Cooperação administrativa

Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, as autoridades competentes participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a empresas provenientes de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

Artigo 25.º

Regime transitório

1 — As empresas já titulares de alvará para o exercício da atividade de *rent-a-car* à data da entrada em vigor do presente decreto-lei dispõem do prazo de um ano para se conformarem com o disposto no presente decreto-lei, ficando isentas da obrigação de apresentação da comunicação prévia prevista no artigo 3.º

2 — O IMT, I. P., publica no respetivo sítio da Internet, acessível através do balcão único eletrónico dos serviços, a lista das empresas titulares de alvará para o exercício da atividade de *rent-a-car* à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, no prazo de 30 dias após esta data.

3 — O disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º é apenas aplicável aos veículos adquiridos após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 26.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 373/90, de 27 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 44/92, de 31 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 77/2009, de 1 de abril.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de junho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã* *Rabaça Gaspar* — *Alvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 25 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto-Lei n.º 182/2012**de 6 de agosto**

O Decreto-Lei n.º 27/2011, de 17 de fevereiro, estabelece as condições a cumprir para realizar a interoperabilidade e garantir a segurança do sistema ferroviário comunitário, tendo para o efeito procedido à transposição das Diretivas n.ºs 2008/57/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho, 2008/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de outubro, e 2009/131/CE, da Comissão, de 16 de outubro.

Sucede porém que, já na vigência deste diploma legal, foi aprovada a Diretiva n.º 2011/18/UE, da Comissão, de 1 de março, que veio introduzir alterações aos anexos II, V e VI da mencionada Diretiva n.º 2008/57/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho. Assim sendo, urge conformar o regime constante do Decreto-Lei n.º 27/2011, mais concretamente dos seus anexos II, V e VI, às alterações constantes dos referidos anexos da diretiva, o que se faz pelo presente diploma.

Estabelece-se, por um lado, que o subsistema de controlo-comando e sinalização passa a compreender os equipamentos de via e os equipamentos de bordo, que devem ser considerados subsistemas distintos, e, por outro, que o equipamento de medição de consumo de eletricidade está fisicamente integrado no material circulante.

Outrossim, com o fito de harmonizar o normativo nacional com os imperativos comunitários no domínio da interoperabilidade, promove-se a conformação da declaração de verificação do subsistema, bem como o próprio procedimento de verificação dos subsistemas.

Com estas alterações pretende-se assegurar a harmonização técnica e de procedimentos, prosseguindo desta forma a adaptação gradual das empresas e das entidades administrativas que operam no setor ferroviário aos imperativos comunitários no domínio da interoperabilidade.

Esta harmonização traduz um esforço crescente e conjunto no seio da União Europeia, que tem em vista melhorar a posição competitiva do setor ferroviário no âmbito dos meios de transporte, por via do reforço do grau de interoperabilidade do sistema ferroviário. Visa-se ainda, deste modo, desen-

volver uma abordagem comum no domínio da segurança do sistema ferroviário europeu, com o desígnio de criar um espaço ferroviário sem fronteiras, que se pautar por um elevado nível de segurança e por um superior desempenho.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/18/UE, da Comissão, de 1 de março, que altera os anexos II, V e VI da Diretiva n.º 2008/57/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade, procedendo, para tanto, à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 27/2011, de 17 de fevereiro, que estabelece as condições técnicas que contribuem para o aumento da segurança do sistema ferroviário e de circulação segura e sem interrupção de comboios, e transpõe as Diretivas n.ºs 2008/57/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho, 2008/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, e 2009/131/CE, da Comissão, de 16 de outubro, e altera o Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de outubro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2011, de 17 de fevereiro

Os anexos II, V e VI do Decreto-Lei n.º 27/2011, de 17 de fevereiro, passam a ter a redação constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de julho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *José de Almeida Cesário* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 26 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO II

(a que se refere o capítulo IV)

Subsistemas

1 — Lista de subsistemas. — O sistema ferroviário pode subdividir-se nos seguintes subsistemas:

a) De natureza estrutural:

i) Infraestrutura;

ii) Energia;

iii) Controlo-comando e via;

iv) Controlo-comando e sinalização de bordo;

v) Material circulante;

b) De natureza funcional:

i) Exploração e gestão do tráfego;

ii) Manutenção;

iii) Aplicações telemáticas para serviços de passageiros e de mercadorias.

2 — Descrição dos subsistemas. — Para cada subsistema ou parte de um subsistema, a lista dos componentes e dos aspetos ligados à interoperabilidade é proposta pela Agência aquando da elaboração do projeto de ETI pertinente.

Sem prejuízo da determinação desses aspetos e dos componentes, bem como da ordem em que serão objeto de ETI, os subsistemas compreendem:

2.1 — Infraestrutura. — A via, os aparelhos de mudança de via, as obras de arte (pontes, túneis, etc.), as infraestruturas conexas das estações (plataformas, zonas de acesso, incluindo os meios destinados às pessoas com mobilidade reduzida, etc.) e os equipamentos de segurança e de proteção.

2.2 — Energia. — O sistema de eletrificação, incluindo as catenárias e o equipamento de via do sistema de medição do consumo de eletricidade.

2.3 — Controlo-comando e sinalização da via. — Todos os equipamentos de via necessários para garantir a segurança e para o comando e controlo da circulação dos comboios autorizados a circular na rede.

2.4 — Controlo-comando e sinalização a bordo. — Todos os equipamentos de bordo necessários para garantir a segurança e para o comando e controlo da circulação dos comboios autorizados a circular na rede.

2.5 — Exploração e gestão do tráfego. — Os procedimentos e os equipamentos conexas que permitem a exploração coerente dos diferentes subsistemas estruturais, quer em funcionamento normal quer em funcionamento degradado, incluindo, nomeadamente, a formação e a condução dos comboios e a planificação e gestão do tráfego.

As qualificações profissionais exigíveis para a prestação de serviços transfronteiriços.

2.6 — Aplicações telemáticas. — Este subsistema compreende dois elementos:

a) As aplicações para os serviços de passageiros, designadamente os sistemas de informação dos passageiros antes e durante a viagem, os sistemas de reserva e de pagamento, a gestão das bagagens e a gestão das correspondências ferroviárias e com outros modos de transporte;

b) As aplicações para os serviços de mercadorias, designadamente os sistemas de informação (acompanhamento em tempo real das mercadorias e dos comboios), os sistemas de triagem e de afetação, os sistemas de reserva, pagamento e faturação, a gestão das correspondências com outros modos de transporte e a produção de documentos eletrónicos de acompanhamento.

2.7 — Material circulante. — A estrutura, o sistema de comando e controlo de todos os equipamentos do comboio, os dispositivos de captação de corrente elétrica, os órgãos de tração, o equipamento de transformação da energia, o equipamento de bordo de medição do consumo de eletricidade, o sistema de frenagem, os órgãos de acoplamento, os órgãos de rolamento (*bogies*, rodados, etc.) e suspensão, as portas, as *interfaces* homem/máquina (maquinista, pessoal de bordo e

passageiros, pessoas com mobilidade reduzida), os dispositivos de segurança passivos e ativos, os dispositivos necessários à proteção da saúde dos passageiros e do pessoal de bordo.

2.8 — Manutenção. — Os procedimentos e os equipamentos conexos, as instalações logísticas de manutenção e as reservas para as manutenções corretiva e preventiva necessárias para assegurar a interoperabilidade do sistema ferroviário e os desempenhos exigidos.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 11.º)

Declaração de verificação do subsistema

1 — Declaração CE de verificação do subsistema. — A declaração CE de verificação e os documentos que a acompanham devem ser datados e assinados.

A declaração deve basear-se na informação emanada do procedimento de verificação CE do subsistema, definindo na secção 2 do anexo VI, devendo ser redigida na mesma língua que o processo técnico e conter, pelo menos, os elementos seguintes:

- a) As referências da diretiva;
- b) O nome e endereço da entidade adjudicante ou do fabricante, ou do respetivo mandatário estabelecido na União Europeia (indicar a firma e o endereço completo; se se tratar do mandatário, indicar igualmente a firma da entidade adjudicante ou do fabricante);
- c) A descrição sucinta do subsistema;
- d) O nome e endereço do organismo notificado que procedeu à verificação CE referida no artigo 16.º;
- e) As referências dos documentos contidos no processo técnico;
- f) As disposições provisórias ou definitivas que o subsistema deve satisfazer e, em particular, as restrições ou condições de exploração, se for o caso;
- g) Se a declaração CE for provisória, o seu prazo de validade;
- h) A identificação do signatário.

Quando o anexo VI faz referência à declaração CE de verificação intermédia (DVI), são-lhe aplicáveis as disposições da presente secção.

2 — Declaração de verificação do subsistema em caso de aplicação das normas nacionais. — Quando o anexo VI faz referência à declaração de verificação do subsistema em caso de aplicação das normas nacionais, são aplicáveis *mutatis mutandis* à referida declaração as disposições da secção 1.

ANEXO VI

(a que se refere o artigo 16.º)

Procedimento de verificação dos subsistemas

1 — Princípios gerais. — O procedimento de verificação de um subsistema consiste em examinar o subsistema e atestar que a sua conceção, construção e instalação satisfazem os requisitos essenciais que lhe dizem respeito e que pode ser autorizada a sua entrada em serviço.

2 — Procedimentos de verificação CE:

2.1 — Introdução. — A verificação CE é o procedimento pelo qual um organismo notificado examina o subsistema e atesta que o mesmo:

- a) Satisfaz a ou as ETI pertinentes;

b) Satisfaz as demais disposições regulamentares aplicáveis decorrentes do Tratado.

2.2 — Partes do subsistema e fases:

2.2.1 — Declaração de verificação intermédia (DVI). — Se especificado na(s) ETI ou, caso se justifique, a pedido do requerente, o subsistema pode ser subdividido em partes ou examinado em determinadas fases do procedimento de verificação.

O procedimento DVI consiste no exame e certificação, por um organismo notificado, de determinadas partes do subsistema ou de determinadas fases do procedimento de verificação.

O procedimento DVI culmina na emissão do certificado CE de DVI pelo organismo notificado escolhido pelo requerente, o qual, por seu turno, elabora a declaração CE de DVI, se for caso disso. Tanto o certificado como a declaração devem fazer referência à(s) ETI a cuja luz se avaliou a conformidade.

2.2.2 — Partes do subsistema. — O requerente pode submeter cada parte do subsistema a um procedimento DVI. Cada parte será examinada em todas as fases descritas no número seguinte.

2.2.3 — Fases do procedimento de verificação. — O subsistema, ou partes suas, deve ser examinado em cada uma das fases seguintes:

- a) Conceção global;
- b) Produção: construção, incluindo, designadamente, a execução das obras de engenharia civil, o fabrico, a montagem dos componentes e a regulação do conjunto;
- c) Ensaio final.

O requerente pode requerer um procedimento DVI para a fase de projeto (incluindo os ensaios do tipo) e para a fase de produção.

2.3 — Certificado de verificação:

2.3.1 — O organismo notificado responsável pela verificação CE avalia o projeto, a produção e o ensaio final do subsistema e elabora o certificado CE de verificação destinado ao requerente, o qual, por seu turno, elabora a declaração CE de verificação. O certificado CE de verificação deve fazer referência à(s) ETI a cuja luz se avaliou a conformidade.

Se não for avaliada a conformidade do subsistema com todas as ETI aplicáveis (e.g. em caso de derrogação, aplicação parcial de ETI para readaptação ou renovação, período de transição previsto na ETI ou caso específico), o certificado CE deve indicar a referência exata da(s) ETI ou suas partes relativamente às quais a conformidade do subsistema não foi avaliada pelo organismo notificado no quadro da verificação CE.

2.3.2 — Caso tenham sido emitidos certificados CE de DVI, o organismo notificado responsável pela verificação CE do subsistema deve tê-los em conta e antes de emitir o certificado de verificação deve:

- a) Verificar se os certificados CE de DVI contemplam corretamente os requisitos pertinentes da(s) ETI;
- b) Avaliar os aspetos não abrangidos pelos certificados CE de DVI;
- c) Avaliar o ensaio final do subsistema.

2.4 — Processo técnico. — O processo técnico que acompanha a declaração CE de verificação deve conter os seguintes elementos:

- a) As características técnicas de projeto, designadamente os desenhos de conjunto e de pormenor que sirvam à execução, os esquemas dos sistemas elétricos e hidráulicos, os

esquemas dos circuitos de comando, a descrição dos sistemas informáticos e dos sistemas automáticos, as instruções de funcionamento e manutenção, respeitantes ao subsistema;

b) A lista dos componentes de interoperabilidade referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º incorporados no subsistema;

c) Cópias das declarações CE de conformidade ou de aptidão de que os referidos componentes devem estar munidos em conformidade com o artigo 11.º, acompanhadas, se aplicável, das correspondentes notas de cálculo e de cópia dos registos dos ensaios e exames efetuados pelos organismos notificados com base nas especificações técnicas comuns;

d) Os certificados CE de DVI, se os houver, e, sendo esse o caso, a declaração ou declarações CE de DVI que acompanham o certificado CE de verificação, incluindo os resultados da verificação da validade dos certificados pelo organismo notificado;

e) O certificado CE de verificação, acompanhado das notas de cálculo correspondentes e assinado pelo organismo notificado responsável pela verificação CE, que atesta que o subsistema satisfaz os requisitos da(s) ETI pertinente(s) e especifica as eventuais reservas formuladas durante a execução dos trabalhos e ainda não retiradas; o certificado deve igualmente ser acompanhado dos relatórios de visita e de auditoria elaborados pelo referido organismo no âmbito das suas atribuições;

f) Os certificados CE emitidos em conformidade com outras disposições regulamentares decorrentes do Tratado;

g) Nos casos em que se exige integração segura, nos termos do Regulamento (CE) n.º 352/2009, da Comissão, o requerente deve incluir no processo técnico o relatório do avaliador sobre a aplicação dos métodos de segurança comum para a avaliação dos riscos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º da Diretiva n.º 2004/49/CE.

2.5 — Monitorização:

2.5.1 — O objetivo da monitorização CE é verificar se as obrigações decorrentes do processo técnico foram cumpridas na produção do subsistema.

2.5.2 — O organismo notificado encarregado de verificar a produção deve ter acesso permanente aos estaleiros, às oficinas de produção, às áreas de armazenamento e, caso se justifique, às instalações de prefabrico e de ensaio e, em geral, a todos os locais a que considere necessário ter acesso para o desempenho da sua missão. O requerente deve enviar-lhe todos os documentos úteis para o efeito, designadamente os desenhos de execução e a documentação técnica respeitante ao subsistema.

2.5.3 — O organismo notificado encarregue de verificar a execução deve efetuar auditorias periodicamente para se certificar do cumprimento da(s) ETI pertinente(s) e fornecer o respetivo relatório aos responsáveis pela execução. O organismo notificado pode ter de estar presente em certas fases da obra.

2.5.4 — O organismo notificado pode efetuar visitas sem aviso prévio ao estaleiro ou às oficinas de produção e realizar, nessa ocasião, auditorias completas ou parciais. O organismo notificado deve fornecer aos responsáveis pela execução o relatório de inspeção e, se for o caso, o relatório de auditoria.

2.5.5 — Para emitir a declaração CE de aptidão para utilização a que se refere a secção 2 do anexo IV, o organismo notificado deve estar em condições de verificar o subsistema em que está incorporado o componente de

interoperabilidade em causa de modo a determinar, se a ETI correspondente assim o exigir, a sua aptidão para utilização no meio ferroviário a que se destina.

2.6 — Depósito. — O processo completo descrito na secção 2.4 deve ficar à guarda do requerente, apenso ao(s) certificado(s) CE de DVI, se o(s) houver, emitido(s) pelo organismo notificado competente para o efeito ou ao certificado de verificação emitido pelo organismo notificado encarregue da verificação CE do subsistema. O processo deve acompanhar a declaração CE de verificação que o requerente enviar à autoridade competente a que apresenta o pedido de autorização de entrada em serviço.

O requerente deve conservar um exemplar do processo durante todo o período de vida do subsistema. Deve ser enviada cópia do processo aos Estados membros que o solicitem.

2.7 — Publicitação. — Cada organismo notificado deve publicar periodicamente as informações relevantes relativas a:

a) Pedidos de verificação CE e de procedimento DVI recebidos;

b) Pedidos de avaliação de conformidade e ou da aptidão para utilização de componentes de interoperabilidade;

c) Certificados CE de DVI emitidos ou recusados;

d) Certificados CE de conformidade e ou de aptidão para utilização emitidos ou recusados;

e) Certificados CE de verificação emitidos ou recusados.

2.8 — Línguas. — Os processos e a correspondência respeitantes aos procedimentos de verificação CE devem ser redigidos numa língua do Estado membro em que o requerente está estabelecido, que seja língua oficial da UE, ou numa língua oficial da UE aceite pelo requerente.

3 — Procedimento de verificação em caso de aplicação das normas nacionais:

3.1 — Introdução. — O procedimento de verificação em caso de aplicação das normas nacionais consiste na verificação e certificação pelo organismo responsável nos termos do n.º 5 do artigo 15.º de que o subsistema satisfaz as normas nacionais notificadas em conformidade com a mesma disposição.

3.2 — Certificado de verificação. — O organismo designado responsável pela execução do procedimento de verificação em caso de aplicação das normas nacionais elabora o certificado de verificação destinado ao requerente.

O certificado deve conter a referência exata da norma ou das normas nacionais à luz das quais o organismo designado avaliou a conformidade do subsistema no quadro do processo de verificação, incluindo as aplicáveis a partes do subsistema objeto de derrogação da ETI, readaptação ou renovação.

Tratando-se de normas respeitantes aos subsistemas que integram um veículo, o organismo designado deve dividir o certificado em duas partes, uma das quais incluirá as referências das normas nacionais estritamente respeitantes à compatibilidade técnica do veículo com a rede e a segunda a todas as outras normas nacionais.

3.3 — Processo técnico. — O processo técnico que acompanha o certificado de verificação emitido em caso de aplicação das normas nacionais deve ser incorporado no processo técnico descrito na secção 2.4 e deve conter os dados técnicos necessários para a avaliação da conformidade do subsistema com as normas nacionais.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR,
DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 233/2012

de 6 de agosto

O Decreto-Lei n.º 93/2012, de 19 de abril, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/36/UE, da Comissão, de 1 de junho, que altera a Diretiva n.º 2009/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros, com a exceção do anexo II da Diretiva n.º 2010/36/UE, de 1 de junho, relativo ao modelo de certificado de segurança para navio de passageiros e à correspondente relação de equipamento.

Nos termos do n.º 11 do artigo 11.º do referido decreto-lei, os processos de vistorias e de certificação e os modelos de certificados dos navios de passageiros são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

A Portaria n.º 1257/2002, de 11 de setembro, estabeleceu os processos de vistorias e de certificação e os modelos de certificados dos navios de passageiros, cujo anexo foi alterado pela Portaria n.º 575/2003, de 16 de julho. Torna-se agora necessário alterar o seu anexo, substituindo o modelo de certificado de segurança para navio de passageiros e a respetiva relação de equipamento nele constante pelo modelo de certificado e relação de equipamento estabelecidos pelo anexo II da Diretiva n.º 2010/36/UE, de 1 de junho.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 11 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 93/2012, de 19 de abril:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo único

O modelo do certificado de segurança para navio de passageiros e a relação de equipamento anexo à Portaria n.º 1257/2002, de 11 de setembro, alterada pela Portaria n.º 575/2003, de 16 de julho, é substituído pelo modelo anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 24 de julho de 2012.

ANEXO

Modelo do certificado de segurança para navio de passageiros e respetiva relação de equipamento



**CERTIFICADO DE SEGURANÇA PARA NAVIO
DE PASSAGEIROS**

PASSENGER SHIP SAFETY CERTIFICATE

O presente Certificado deve ser acompanhado por uma relação de equipamento

Emitido nos termos das disposições do Decreto-Lei n.º 93/2012, de 19 de abril
Issued under the provisions of the Decree-law nr 93/2012 of 19th of April

e que confirma que o navio a seguir designado cumpre o disposto no diploma acima mencionado que transpõe a Diretiva n.º 2010/36/UE, da Comissão, de 1 de junho de 2010, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros, sob a autoridade do Governo da República Portuguesa, pelo
and confirming compliance of the vessel named hereafter with the provisions of the above mentioned Decree-law which transposes the Commission Directive 2010/36/EU of 1st June 2010 on safety rules and standards for passenger ships, under the authority of the Government of the Portuguese Republic, by

NOME DO NAVIO <i>Name of the ship</i>	DISTINTIVO EM NÚMERO OU LETRAS <i>Distinctive number or letters</i>	PORTO DE REGISTO <i>Port of registry</i>	NÚMERO DE PASSAGEIROS <i>Number of passengers</i>

Número IMO⁽¹⁾:
IMO number⁽¹⁾

Comprimento:
Length

Arqueação Bruta:
Gross Tonnage

Data do assentamento da quilha ou em que o navio se encontrava numa fase de construção equivalente:
Date on which the keel was laid or the ship was at a similar stage of construction

Data da vistoria inicial:
Date of initial survey

Zonas marítimas em que o navio está certificado para operar (regra SOLAS IV/2):
Sea Areas in which the ship is certified to operate (SOLAS Regulation IV/2)

A1/A2/A3/A4⁽²⁾

Classe do navio segundo a zona marítima em que o navio está certificado para operar, com as seguintes restrições ou prescrições adicionais⁽³⁾:
A/B/C/D⁽²⁾

¹ Número de identificação do navio atribuído pela IMO em conformidade com a Resolução A.600(15), se existir
IMO ship identification number in accordance with resolution A.600(15), if any
² Riscar o que não interessa
Delete as appropriate

Class of ship in accordance with the sea area in which the ship is certified to operate subject to following restrictions or additional requirements

Vistoria inicial/periódica:
Initial/periodical survey

Certifica-se:
This is to certify

1. Que o navio foi vistoriado em conformidade com o artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 93/2012, de 19 de abril;
That the ship has been surveyed in accordance with article 11th of Decree-law nr 93/2012 of 19th of April

2. Que a vistoria mostrou que o navio satisfaz plenamente o disposto no Decreto-Lei n.º 93/2012, de 19 de abril;
That the survey showed that the ship fully complies with the requirements of the Decree-law nr 93/2012 of 19th of April

3. Que o navio está isento, ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º, do Decreto-Lei 93/2012, de 19 de abril, das seguintes disposições do mesmo diploma:
That the ship is, under the authority conferred by article 9th, nr 3, of Decree-law nr 93/2012 of 1st June 2010, exempted from the following requirements of Decree-law:

Condições nas quais são concedidas as isenções (se as houver):
Conditions, if any, on which the exemptions is granted:

4. Que foram determinadas as seguintes linhas de carga de compartimentação:
That the following subdivision load lines have been assigned:

Linhas de carga de compartimentação determinadas e marcadas no costado a meio-navio (regra II-1/B/11) <i>Subdivision load lines assigned and marked on the ship's side at amidships (Regulation II-1/B/11)</i>	Bordo livre (em mm) <i>Freeboard (in mm)</i>	Observações sobre condições de serviço alternativas <i>Remarks with regard to alternative service conditions</i>
C.1		
C.2		
C.3		

O presente certificado é válido até (data da próxima vistoria periódica), em conformidade com o n.º 13, da Portaria n.º 1257/2002, de 11 de setembro.
This certificate is valid until (date of next periodical survey) in accordance with nr 13 of nr 1257/2002 of 11th September by-law.

Emitido em em
(local de emissão do certificado) (data de emissão)
(place of issue of certificate) (date of issue)

.....
(Assinatura da pessoa autorizada a emitir o certificado e/ou selo da autoridade emissora)
(Signature of authorized official issuing the certificate and/or seal of the issuing authority)

³ Registo de eventuais restrições aplicáveis devido à rota, à zona de operação ou ao período de operação restrito, ou de prescrições adicionais resultantes de circunstâncias locais específicas
Record of any restriction applicable by means of either the route, area of operation or restricted period of operation or any additional requirement due to specific local circumstances
⁴ Riscar o que não interessa
Delete as appropriate

O abaixo assinado declara estar devidamente autorizado pelo Governo da República Portuguesa a emitir o presente certificado
The undersigned declares that he is duly authorized by the said Flag State to issue this Passenger Ship Safety Certificate

(Assinatura)

(Signature)

Averbamento para prorrogação da validade do certificado
Endorsement to extend the validity of the certificate

Nos termos do n.º 13, da Portaria n.º 1257/2002, de 11 de setembro, o presente certificado é prorrogado até:
This certificate shall, in accordance with nr 13 of nr 1257/2002 of 11th September by-law be accepted as valid until:

Local Data
Place Date

.....
(Assinatura e/ou selo da autoridade emissora)
(Signature and/or seal of issuing authority)

**RELAÇÃO DE EQUIPAMENTO
PARA O CERTIFICADO DE SEGURANÇA PARA NAVIO DE PASSAGEIROS
RECORD OF EQUIPMENT FOR THE PASSENGER SHIP SAFETY CERTIFICATE**
Esta relação deve acompanhar permanentemente o Certificado de Segurança para Navio de Passageiros.
This Record shall be permanently attached to the Passenger Ship Safety Certificate.

Características do navio:
Particulars of ship:

Nome do navio:
Name of ship
Distintivo do navio em número ou letras:
Distinctive number or letters

Número de passageiros para o qual o navio foi certificado:
Number of passengers for which certified
 Número mínimo de pessoas com as qualificações exigidas para operar as instalações radioelétricas:
Minimum number of persons with required qualifications to operate the radio installations

Descrição dos meios de salvação:
Details of life-saving appliances

1 Número total de pessoas para as quais estão previstos meios de salvação <i>Total number of persons for which life-saving appliances are provided</i>		
2 Embarcações salva-vidas e embarcações de socorro <i>Lifeboats and rescue boats</i>	Bombordo <i>Port Side</i>	Estibordo <i>Starboard Side</i>
2.1 Número total de embarcações salva-vidas <i>Total number of lifeboats</i>		
2.2 Número total de pessoas que elas podem acomodar <i>Total number of persons accommodated by them</i>		
2.3 Número total de embarcações salva-vidas, LSA 4.5 <i>Total number of lifeboats LSA 4.5</i>		
2.4 Número total de embarcações salva-vidas, LSA 4.6 <i>Total number of lifeboats LSA 4.6</i>		
2.5 Número total de embarcações salva-vidas, LSA 4.7 <i>Total number of lifeboats LSA 4.7</i>		
2.6 Número de embarcações salva-vidas a motor incluídas no total indicado <i>Number of motor lifeboats included in the total lifeboats shown above</i>		
2.7 Número de embarcações salva-vidas equipadas com projetores <i>Number of lifeboats fitted with searchlights</i>		
2.8 Número de embarcações de socorro <i>Number of rescue boats</i>		
2.9 Número de embarcações de socorro incluídas no total de embarcações salva-vidas acima indicadas <i>Number of boats which are included in the total lifeboats shown above</i>		
3 Jangadas: <i>Life rafts</i>	Bombordo <i>Port Side</i>	Estibordo <i>Starboard Side</i>
3.1 Número total de jangadas <i>Total number of life rafts</i>		
3.2 Número de pessoas que podem acomodar <i>Number of persons accommodated by them</i>		
3.3 Número de jangadas em que são obrigatórios meios de salvação aprovados <i>Number of life rafts for which approved launching appliances are required</i>		
3.4 Número de jangadas em que não são obrigatórios meios de salvação aprovados <i>Number of life rafts for which approved launching appliances are not required</i>		
4 Meios de salvação pessoais: <i>Personal life-saving appliances</i>		
4.1 Número de boias salva-vidas <i>Number of lifebuoys</i>		
4.2 Número de coletes de salvação de adulto <i>Number of adult lifejackets</i>		
4.3 Número de coletes de salvação de criança <i>Number of child lifejackets</i>		
4.4 Número de fatos de imersão <i>Number of immersion suits</i>		
4.5 Número de fatos de imersão que satisfazem as prescrições aplicáveis de coletes de salvação <i>Number of immersion suits complying with the requirements for lifejackets</i>		
4.6 Número de meios de proteção térmica ⁽¹⁾ <i>Number of thermal protective aids</i>		
⁽¹⁾ Excluído os incluídos no equipamento das embarcações salva-vidas, jangadas e embarcações de socorro em aplicação do código LSA. <i>Excluding those that are included in the lifeboat, life raft, and rescue boat equipment in order to comply with the LSA code.</i>		
5 Dispositivos pirotécnicos <i>Pyrotechnics</i>		
5.1 Aparelhos lança-cabos <i>Line throwing appliance</i>		
5.2 Fichos de Socorro <i>Distress flares</i>		
6 Meios radioelétricos de salvação <i>Radio life-saving appliances</i>		
6.1 Número de respondedores de radar de localização de sinistros <i>Number of radar transponders</i>		
6.2 Número de equipamentos radiotelefónicos de VHF <i>Number of two-way VHF radiotelephone apparatus</i>		

Descrição dos meios radioelétricos:
Details of radio facilities

1 Sistemas primários <i>Primary systems</i>
1.1 Instalação radioelétrica de VHF <i>VHF radio installation</i>
1.1.1 Codificador DSC <i>DSC encoder</i>
1.1.2 Recetor de escuta DSC <i>DSC watch receiver</i>
1.1.3 Radiotelegrafia <i>Radiotelephony</i>
1.2 Instalação radioelétrica de MF <i>MF radio installation</i>
1.2.1 Codificador DSC <i>DSC encoder</i>
1.2.2 Recetor de escuta DSC <i>DSC watch receiver</i>
1.2.3 Radiotelegrafia <i>Radiotelephony</i>
1.3 Instalação radioelétrica de MF/HF: <i>MF/HF radio installation</i>
1.3.1 Codificador DSC <i>DSC encoder</i>
1.3.2 Recetor de escuta DSC <i>DSC watch receiver</i>

1.3.3 Radiotelegrafia <i>Radiotelephony</i>	
1.3.4 Radiotelegrafia de impressão direta <i>Direct-printing radiotelegraphy</i>	
1.4 Estação terrena de navio INMARSAT <i>INMARSAT ship earth station</i>	
2 Meios secundários de alerta <i>Secondary means of alerting</i>	
3 Dispositivos para a receção da informação de segurança marítima <i>Facilities for reception of maritime safety information</i>	
3.1 Recetor NAVTEX <i>NAVTEX receiver</i>	
3.2 Recetor EGC <i>EGC receiver</i>	
3.3 Recetor de radiotelegrafia de impressão direta em HF <i>HF direct-printing radiotelegraph receiver</i>	
4 Radiobaliza de localização de sinistros por satélite: <i>Satellite EPIRB</i>	
4.1 COSPAS-SARSAT	
4.2 INMARSAT	
5 Radiobaliza de localização de sinistros de VHF <i>VHF EPIRB</i>	
6 Respondedor de radar do navio <i>Ship's radar transponder</i>	

Métodos utilizados para assegurar a disponibilidade das instalações radioelétricas (regras IV/15.6 e 15.7)
Methods used to ensure availability of radio facilities (regulations IV/15.6 and 15.7)

7.1 Duplicação do equipamento <i>Duplication of equipment</i>	
7.2 Manutenção em terra <i>Shore-based maintenance</i>	
7.3 Capacidade de manutenção a bordo <i>At-sea maintenance capability</i>	

Descrição dos equipamentos e sistemas de navegação:
Details of navigational systems and equipment

1.1 Agulha magnética padrão ⁽²⁾ <i>Standard magnetic compass</i>	
1.2 Agulha magnética de reserva ⁽²⁾ <i>Spare magnetic compass</i>	
1.3 Girobússola ⁽²⁾ <i>Gyro compass</i>	
1.4 Repetidora da girobússola indicadora de proa ⁽²⁾ <i>Gyro compass heading repeater</i>	
1.5 Repetidora da girobússola de marcação de azimutes ⁽²⁾ <i>Gyro compass bearing repeater</i>	
1.6 Sistema automático de controlo de proa ou rumo ⁽²⁾ <i>Heading or track control system</i>	
1.7 Alidade ou aparelho azimutal ⁽²⁾ <i>Pelorus or compass bearing device</i>	
1.8 Meios para corrigir proas e marcações azimutais ⁽²⁾ <i>Means of correcting headings and bearings</i>	
1.9 Dispositivo de transmissão de proas ⁽²⁾ <i>Transmitting heading device</i>	
2.1 Cartas náuticas/sistema de informação e visualização de cartas eletrónicas (ECDIS) <i>Nautical charts/Electronic chart display and information system (ECDIS)</i>	
2.2 Sistema de cópia de segurança para ECDIS <i>Back up arrangements for ECDIS</i>	
2.3 Publicações náuticas <i>Nautical publications</i>	
3.1 Recetor do sistema global de navegação por satélite/sistema terrestre de radionavegação ⁽²⁾ / ⁽³⁾ <i>Receiver for a global navigation satellite system/terrestrial radio navigation system</i>	
3.2 Radar de 9 GHz ⁽²⁾ <i>9 GHz radar</i>	
3.3 Segundo radar (3 GHz/9 GHz ⁽²⁾ / ⁽³⁾) <i>Second radar (3 GHz/9GHz)</i>	
3.4 Ajuda automática de registo de radar (ARPA) ⁽²⁾ <i>Automatic radar plotting aid (ARPA)</i>	
3.5 Ajuda automática de seguimento (ATA) ⁽²⁾ <i>Automatic tracking aid</i>	
3.6 Segunda ajuda automática de seguimento ⁽²⁾ <i>Second automatic tracking aid</i>	
3.7 Ajuda eletrónica de registo ⁽²⁾ <i>Electronic plotting aid</i>	
4 Sistema de identificação automática (AIS) <i>Automatic identification system (AIS)</i>	
5 Sistema de registo dos dados de viagem/ Sistema de registo dos dados de viagem simplificado (VDR/VDR-S) ⁽³⁾ <i>Voyage data recorder/Simplified voyage data recorder (VDR/S-VDR)</i>	
6.1 Dispositivo de medição da velocidade e distância (na água) ⁽²⁾ <i>Speed and distance measuring device (through the water)</i>	
6.2 Dispositivo de medição da velocidade e distância (em relação ao fundo do mar nas direções de vante e do través) ⁽²⁾ <i>Speed and distance measuring device (over the ground in the forward and athwartship direction)</i>	
7 Sonda acústica ⁽²⁾ <i>Echo sounding device</i>	
8.1 Indicador do leme, hélice, impulsador lateral, passo e modo operacional ⁽²⁾ <i>Rudder, propeller, thrust, pitch and operational mode indicators</i>	
8.2 Indicação da curva de giro do navio ⁽²⁾ <i>Rate-of-turn indicator</i>	

⁽²⁾ A regra SOLAS V/19 admite meios alternativos. Caso se utilizem, devem ser especificados.
Alternative means of meeting this requirement are permitted under SOLAS V/19. In case of other means they shall be specified.

⁽³⁾ Riscar o que não interessa
Delete as appropriate

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa